



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 24 a 31 de dezembro de 2005 * Nº 989 * Pág. 001/12

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 10.637, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS NO LOTEAMENTO COLINAS DO SUL, GRAMAME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina seis ruas do Loteamento Colinas do Sul, em Gramame, nesta Cidade, ainda sem denominação oficial.

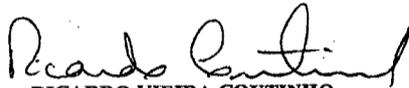
Art. 2º A nomenclatura das ruas segue a seguinte seqüência:

- I – Rua Cecília Fortunato da Silva;
- II – Rua Antônio Fernandes;
- III – Rua Paulo Sebastião da Silva;
- IV – Rua Da Paz Celestial;
- V – Rua dos Oceanos; e
- VI – Rua Encontro dos Rios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.638, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE CINCO RUAS E TRÊS VILAS NA COMUNIDADE SÃO RAFAEL, BAIRRO CASTELO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Denomina cinco ruas e três vilas da Comunidade São Rafael, Bairro Castelo Branco, nesta Cidade, ainda sem denominação oficial.

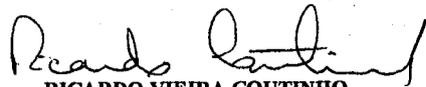
Art. 2º A nomenclatura das cinco ruas e três vilas segue a seguinte seqüência:

- I – Rua Rio Nilo;
- II – Rua Rio Tocantins;
- III – Rua Ipiranga;
- IV – Rua Liberdade;
- V – Rua Vinte e Três de Agosto;
- VI – Vila Quatorze de Julho;
- VII – Vila da Saudade; e
- VIII – Vila Bom Sucesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.639, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE QUARENTA E SETE RUAS NO LOTEAMENTO COLINAS DO SUL, GRAMAME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

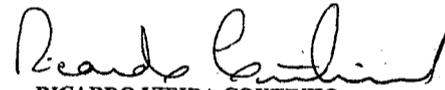
Art. 1º Denomina quarenta e sete ruas do Loteamento Colinas do Sul, em Gramame, nesta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º A nomenclatura das ruas segue a seguinte seqüência constante do anexo I da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

ANEXO I

- | | |
|--------------------------|-------------------------|
| 1. Rua Beija-Flor; | 25. Rua das Bromélias; |
| 2. Rua Bem-Te-Vi; | 26. Rua das Colinas; |
| 3. Rua da Alegria; | 27. Rua do Alvorecer; |
| 4. Rua Mãe D'Água; | 28. Rua Rio Negro; |
| 5. Rua da Amizade; | 29. Rua Rio Amazonas; |
| 6. Rua da Aurora; | 30. Rua da Luz Branca; |
| 7. Rua da Brisa; | 31. Rua do Abraço; |
| 8. Rua da Cachoeira; | 32. Rua do Amor; |
| 9. Rua do Sereno; | 33. Rua do Arco-Iris; |
| 10. Rua da Felicidade; | 34. Rua do Entardecer; |
| 11. Rua da Flor; | 35. Rua das Rosas; |
| 12. Rua da Gameleira; | 36. Rua do Orvalho; |
| 13. Rua da Luz; | 37. Rua dos Poetas; |
| 14. Rua do Mar Azul; | 38. Rua do Sol; |
| 15. Rua da Música; | 39. Rua Água Viva; |
| 16. Rua da Paz; | 40. Rua do Sonho; |
| 17. Rua da Poesia; | 41. Rua Peixes do Mar; |
| 18. Rua da Rosa Amarela; | 42. Rua dos Ipês; |
| 19. Rua Mãe Terra; | 43. Rua Estrela Dalva; |
| 20. Rua da Vida; | 44. Rua Cavalo Marinho; |
| 21. Rua das Acácias; | 45. Rua Vitória Régia; |
| 22. Rua das Artes; | 46. Rua das Sereias; e |
| 23. Rua das Aves; | 47. Rua do Amanhecer. |
| 24. Rua das Borboletas; | |

LEI Nº 10.640, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA Motorista JOÃO COSTA E ARAÚJO FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Motorista JOÃO COSTA DE ARAÚJO FILHO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, sob código 076/016, localizada no Conjunto Cidade dos Colibris.

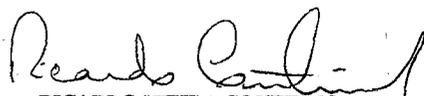
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.641, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO LOPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua FRANCISCA DA CONCEIÇÃO LOPES, artéria pública desta Cidade, localizada no Bairro Colinas do Sul, ainda sem denominação oficial.

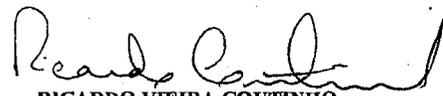
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.642, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA MARIA CORDÉLIA RAMALHO CAMPOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua MARIA CORDÉLIA RAMALHO CAMPOS, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, sob código 015/016, localizada no Conjunto Cidade dos Colibris.

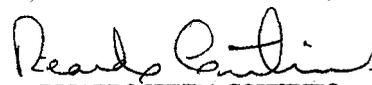
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ALBENICE FIDELIS GALVÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ALBENICE FIDELIS GALVÃO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.644, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ANTERO CÍCERO LUIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ANTERO CÍCERO LUIZ, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - **Ricardo Vieira Coutinho**
Vice-Prefeito - **Manoel Alves da Silva Júnior**
Secretário de Governo e Articulação Política - **Simão de Almeida Neto**
Secretário de Administração - **Francisco de Paula Barreto Filho**

SEMANÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
Coordenação Gráfica

Carmen Lúcia Duarte Dias
Assessora

Virgínia Márcia Coutinho Nóbrega
Chefe da Unidade de Atos Oficial

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Governo e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax: 83 3218.9766

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3218.9038 - Fax: 3218.9017 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.645, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ADAYLTON SILVA NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ADAYLTON SILVA NASCIMENTO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

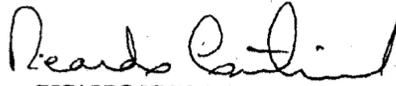
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.646, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ABELARDO DO REGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ABELARDO DO REGO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

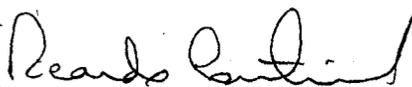
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.647, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA CARMELO RUFFO FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua CARMELO RUFFO FILHO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

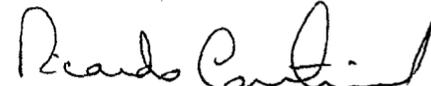
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.648, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA EDSON MARINHO RAMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua EDSON MARINHO RAMOS, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.649, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA EDILSON DE LIMA SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua EDILSON DE LIMA SANTOS, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.650, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA FRANCISCO ROCHA FERREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua FRANCISCO ROCHA FERREIRA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA IRACEMA SANTIAGO FERREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua IRACEMA SANTIAGO FERREIRA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.652, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA IRENE MARIA DE LIRA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua IRENE MARIA DE LIRA SILVA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.653, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA JOÃO BATISTA DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua JOÃO BATISTA DA SILVA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

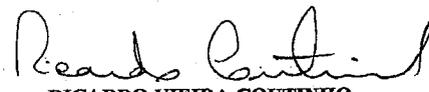
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA LUIZ MARTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua LUIZ MARTINS, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.655, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA LUIZ JOSÉ DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua LUIZ JOSÉ DA SILVA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.656, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA MARYLAND DE SOUZA FERRAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua MARYLAND DE SOUZA FERRAZ, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 PREFEITO

LEI Nº 10.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA PEDRO ALEXANDRE CABRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua PEDRO ALEXANDRE CABRAL, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 PREFEITO

LEI Nº 10.658, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ROSIL LUCAS DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ROSIL LUCAS DA COSTA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 PREFEITO

LEI Nº 10.659, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua DA CONQUISTA, a rua localizada na Quadra I, entre os lotes 1 à 9, no Conjunto José Américo II, Bairro José Américo, nesta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 PREFEITO

LEI Nº 10.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA JORGE LUCENA DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua JORGE LUCENA DE MOURA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 PREFEITO

LEI Nº 10.661, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ADÉLIA SOARES PEIXOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ADÉLIA SOARES PEIXOTO, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 PREFEITO

LEI Nº 10.662, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ADEMAR BEZERRA MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ADEMAR BEZERRA MEDEIROS, artéria pública desta Cidade, compreendendo as Quadras 23 do lote 02 ao lote 06, no Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.663, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA DANILO EVERSON MUNIZ DA SILVA CRISPIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua DANILO EVERSON MUNIZ DA SILVA CRISPIM, arteria pública desta Cidade, compreendendo o lote 147 ao lote 198 da Quadra 701, do Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

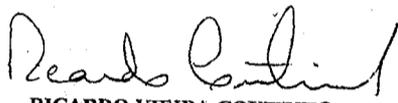
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.664, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA BRUNO ROCHA DO NASCIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua BRUNO ROCHA DO NASCIMENTO, arteria pública desta Cidade, compreendendo o lote 424 ao lote 242 da Quadra 189, do Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.665, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA AGILDO RODRIGUES FERREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua AGILDO RODRIGUES FERREIRA, arteria pública desta Cidade, compreendendo o lote 42 da Quadra 193 ao lote 46 da Quadra 189, do Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.666, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA MARIA GILCA DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua MARIA GILCA DA SILVA, arteria pública desta Cidade, compreendendo a Quadra 190 do lote 20 ao lote 282, no Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

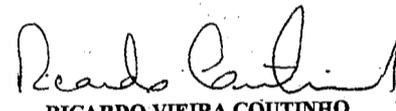
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.667, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA BERNARDINA DA CONCEIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua BERNARDINA DA CONCEIÇÃO, arteria pública desta Cidade, compreendendo o lote 429 ao lote 255 da Quadra 190, no Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.668, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua SANTO ANDRÉ, artéria pública desta Cidade, compreendendo a Quadra 58 do lote 123 ao lote 43, no Conjunto Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

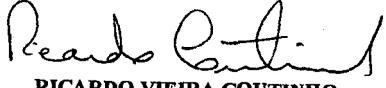
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.669, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA INÁCIO ALBINO NETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua INÁCIO ALBINO NETO, artéria pública desta Cidade, localizada no Loteamento Luis Felipe, nas proximidades do Valentina de Figueiredo, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.670, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA RITA FERNANDES DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua RITA FERNANDES DE ARAÚJO, artéria pública desta Cidade, sob o código nº 261, localizada no Loteamento Parque do Sol, Bairro de Gramame, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.671, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA JOSÉ VIEGAS ALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua JOSÉ VIEGAS ALVES, artéria pública desta Cidade, sob o código nº 269, localizada no Loteamento Parque do Sol, Bairro de Gramame, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.672, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA NATANAEL SEVERINO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua NATANAEL SEVERINO DA SILVA, artéria pública desta Cidade, sob o código nº 279, localizada no Loteamento Parque do Sol, Bairro de Gramame, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.673, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA TARCÍSIO DELMIRO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua TARCÍSIO DELMIRO DA SILVA, artéria pública desta Cidade, sob o código nº 216, localizada no Loteamento Parque do Sol, Bairro de Gramame, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.674, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA LUZIA DA SILVA PAULINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua LUZIA DA SILVA PAULINO, artéria pública desta Cidade, sob o código nº 263, localizada no Loteamento Parque do Sol, Bairro de Gramame, ainda sem denominação oficial.

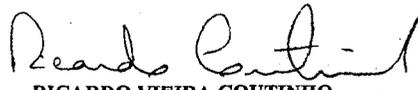
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.675, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA DIEGO FORMIGA RODRIGUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua DIEGO FORMIGA RODRIGUES, artéria pública desta Cidade, localizada no Loteamento Mirante Cabo Branco, entre as Quadras 39 e 40, Bairro Portal do Sol, ainda sem denominação oficial.

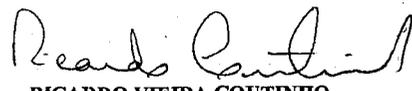
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.676, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA JÚLIO SOARES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua JÚLIO SOARES DA SILVA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.677, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.678, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA IRMÃ DULCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua IRMÃ DULCE, uma das artérias públicas desta Cidade, localizada no Bairro de Mussumago, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.685, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA JOSÉ LUIZ DE SALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua JOSÉ LUIZ DE SALES, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

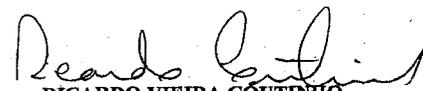
Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.686, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DENOMINA DE RUA ANDERSON AMÂNCIO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ANDERSON AMÂNCIO DA SILVA, uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá o cadastramento da referida rua, junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia fixa e móvel, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.679, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO PODER MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime de Adiantamento, como forma de pagamento de despesas, regido por esta lei.

Art. 2º O Regime de Adiantamento é aplicável, a critério da Administração, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho da dotação própria, conforme artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de lhe dar condições de realizar despesas extraordinárias ou urgentes que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O Adiantamento de cada espécie de despesa, por concessão, será de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inc. II, do artigo do 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As despesas, realizadas através do sistema de adiantamento, que se refiram as parcelas de um mesmo serviço ou compra, não podem, durante o exercício financeiro, extrapolar o limite determinado no caput deste artigo, sob pena de ser caracterizado o fracionamento de despesa.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos das despesas nos elementos 33.90.30 – Material de Consumo, 33.90.36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física, 33.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, classificações em conformidade com a Portaria do Tesouro Nacional nº 448, de 13 de setembro de 2002.

Art. 6º O prazo para aplicação do valor recebido será de 30 (trinta) dias, contado da data do efetivo depósito bancário, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, bem como não poderá passá-lo de um exercício para outro.

CAPÍTULO II REQUISICÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 7º A requisição do adiantamento será feita pelos Coordenadores e Diretores, mediante ofício dirigido aos Secretários, havendo necessidade de sua autorização.

Art. 8º Dos ofícios de Adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie mencionando item do artigo 5º no qual ela se classifica; e
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 9º. Não se fará Adiantamento:

- I - a servidor responsável por dois adiantamentos;
- II - para despesas já realizadas;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se houver outro servidor para tal fim;
- IV - a servidor indiciado em inquérito administrativo;
- V - a servidor que em sessenta dias complete tempo de contribuição para se aposentar; e
- VI - a servidor denominado em "alcance", assim considerado aquele que:

- a) deixar de atender notificação da administração municipal para regularizar prestação de contas;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos e anti-econômicos.

§ 1º A concessão de Adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

§ 2º É defeso conceder licença não remunerada a servidor em atraso com a prestação de contas de adiantamento.

CAPÍTULO III LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Art. 10. A instrução das ordens de Adiantamento deverá indicar o período de sua utilização, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Na liberação de recursos, em regime de Adiantamento, deverão ser observadas as rubricas próprias permitidas, conforme classificação da despesa, quanto à sua natureza.

Art. 12. A conta bancária referida deverá ser identificada com o nome da Unidade concedente, acrescida da expressão "Adiantamento" e do nome do servidor que recebeu os recursos;

Art. 13. A data inicial para a execução das despesas, para efeito do prazo de aplicação dos recursos do adiantamento, será:

- I - a data do crédito bancário; e
- II - a partir do registro da nota de empenho, nos casos em que ocorrerem despesas excepcionais, devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 14. As despesas somente poderão ser efetuadas depois do empenho do Adiantamento e dentro do período de utilização.

Art. 15. A movimentação far-se-á, sempre, por meio de cheque nominativo.

Parágrafo único. O responsável pelo adiantamento poderá manter em caixa o valor correspondente a um terço do salário mínimo vigente, objetivando o pagamento de despesas miúdas, não justificadoras de emissão de cheque. Exaurido esse recurso, novo saque pode ser efetuado, observando-se na prestação de contas desse valor as mesmas exigências das demais despesas pagas através de cheques.

Art. 16. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 17. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá a correspondente documentação: nota fiscal, nota fiscal simplificada, recibo contendo a qualificação do emitente, especificação dos serviços prestados e seu período, bem como, em anexo, as cópias da carteira de identidade, CPF e, se for a hipótese, a habilitação técnica profissional. As assinaturas a rogo serão atestadas por duas testemunhas.

§ 1º Serão obrigatoriamente deduzidos do valor bruto dos pagamentos realizados a contribuição do INSS, Projeto Empreender, Imposto de Renda Pessoa Física, Imposto sobre Serviços-ISS, quando couber.

§ 2º A não dedução dos tributos acima nomeados, no ato do pagamento, implicará na obrigatoriedade dos recolhimentos às expensas do responsável pelo adiantamento, solidariamente com o seu solicitante.

Art. 18. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal e os recibos em nome do responsável pelo Adiantamento.

Art. 19. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 20. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 21. Em todos os comprovantes de despesas constarão os atestados de recebimento do material ou da prestação do serviço, conforme o caso.

Art. 22. Na hipótese de despesas miúdas para quais não haja possibilidade de obtenção de recibo a sua aplicação será comprovada por declaração escrita do responsável pelo Adiantamento, ratificada pela autoridade requisitante.

Art. 23. Os pagamentos devem realizar-se até o último dia do período de utilização, sendo glosados os efetuados posteriormente.

Art. 24. Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro. Todos os adiantamentos ou saldos destes, não aplicados até o último dia útil do exercício financeiro ou decorrido o prazo de aplicação, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem dos recursos.

Art. 25. Os recursos recebidos e não movimentados em até 30 (trinta) dias após sua liberação serão integralmente recolhidos a conta bancária de origem juntamente com eventuais rendas de aplicações financeiras, se for o caso.

Art. 26. As devoluções dos saldos não aplicados constituirão anulação de despesas;

CAPÍTULO V RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27. O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.

Art. 28. A Diretoria de Finanças classificará o valor do saldo recebido em conta própria, conforme legislação e norma contábil.

Art. 29. A Diretoria de Finanças emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação nos sistemas de Livros de Contabilidade adotados.

Art. 30. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 31. Se, eventual e justificadamente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

**CAPÍTULO VI
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 32. Os responsáveis por Adiantamento prestarão contas de sua aplicação dentro de no máximo 30 (trinta) dias contado do último dia útil do período de utilização indicado nas respectivas notas de empenho, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês calculada sobre o total do Adiantamento.

Parágrafo único. Os responsáveis por Adiantamento serão considerados em alcance se não apresentarem a comprovação em até 30 (trinta) dias após a imposição da multa referida neste artigo, caso em que será promovida a cobrança.

Art. 33. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 34. A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Controle Interno, dos seguintes documentos

- I - correspondência da autoridade que solicitou o adiantamento encaminhando a prestação de contas ao setor competente para a sua guarda;
- II - correspondência do responsável pelo adiantamento, enviando a prestação de contas à autoridade que o solicitou, cabendo a esta, consignar e autenticar a data de recebimento;
- III - correspondência da autoridade referida no inciso I à autoridade ordenadora da despesa (Chefe da unidade orçamentária), solicitando a concessão do adiantamento;
- IV - Despacho da autoridade ordenadora da despesa concedendo o adiantamento e autorizando o seu empenhamento;
- V - formulário de ADIANTAMENTO da Secretaria das Finanças devidamente preenchido com todos os dados de classificação da despesa, bem como nome do responsável e do responsável (autoridade requisitante), cargo ou função, período de aplicação do adiantamento, nº do processo no órgão encarregado de processar e registrar os adiantamentos e demais elementos indicados no modelo ou uma via das notas de empenho, conforme o caso;
- VI - comprovação do valor e da data de recebimento do adiantamento (depósito bancário);
- VII - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- VIII - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IX - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;
- X - documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológicas; e
- XI - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e as exigências contidas no art. 20 desta lei.

Art. 35. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Caberá ao Controle Interno a análise das Prestações de Contas dos Adiantamentos.

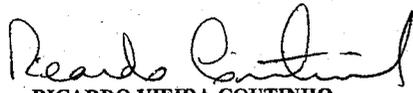
Art. 37. Recebidas as prestações de contas, a Coordenadoria Geral do Controle Interno verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 38. Após a verificação das Prestações de Contas de Adiantamentos, a Coordenadoria Geral do Controle Interno tomará as seguintes providências:

- I - na hipótese das contas estarem regular o processo será encaminhado à Secretaria das Finanças para as providências necessárias e sua guarda em lugar seguro, ficando a documentação apenas ao processo que originou o adiantamento, ambos à disposição do Tribunal de Contas do Estado, exceção feita às Prestações de Contas da Secretaria da Saúde, para onde os processos serão enviados e se submeterão às mesmas condições acima explicitadas;
- II - na hipótese de pendências, os responsáveis serão notificados para providenciar o saneamento das falhas possíveis de serem corrigidas; e
- III - comprovadas as irregularidades, enquadradas como improbidade administrativa, serão os processos de prestação de contas enviados à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis à espécie.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI N° 10.680, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DE USO DE ÁREA DEFINIDA COMO EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, CONSTANTE DA QUADRA 087, DO LOTEAMENTO VALENTINA FIGUEIREDO, COM A SUA CONSEQUENTE DESAFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei e das normas em vigor, a proceder a mudança de destinação de uso da área de terreno, caracterizada como de Equipamentos Comunitários, integrante da Quadra 087, do Loteamento Valentina de Figueiredo, nesta Capital, mediante transferência da categoria de "Bem de Uso Comum do Povo", para a categoria de "Bem Dominial" e consequentemente desafetação do Patrimônio do Município.

Art. 2º. A área objeto da presente mudança de uso, onde funcionará o Centro de Comércio e Serviços do Valentina (CCSV), totaliza 15.160 m² (quinze mil, cento e sessenta metros quadrados) e apresenta as seguintes dimensões e confrontações: Ao Norte com a Rua Mariângela Lucena Peixoto, ao Sul com a Rua Comerciante José Joaquim da Cruz, Leste com a Rua sem nome e Oeste com a Rua Carlos Freitas Lins.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a alienação de parte da área descrita no artigo anterior e transferir o seu domínio, para o patrimônio de 104 (cento e quatro) comerciante que já ocupam precariamente o local objeto da doação, com a finalidade de construção de Boxes Comerciais para o seu sustento.

Art. 4º. A transferência de domínio da área desafetada dar-se-á sob a forma de doação, nos termos do Código Civil Brasileiro em vigor e art. 17, da Lei Federal 8.666/93.

Art. 5º. O valor global da área a ser doada de que trata esta lei, mediante laudo técnico emitido em caráter oficial pela Comissão de Desapropriação e Avaliação da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, obedecidos todas as normas aplicáveis à espécie é de R\$ 457.936,75 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

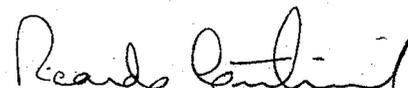
Art. 6º. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do título de doação, para que os beneficiários da presente doação se credenciem junto à instituição financeira para a obtenção do financiamento, ou a utilização de recursos para a construção da obra de que trata o art. 3º desta Lei, não podendo sob qualquer hipótese ser-lhe dada destinação diferente do que prevê o instrumento de doação.

sob pena da mesma ser revogada sem que o donatário perceba qualquer indenização por benfeitorias rena realizadas.

Art. 7º. Incumbe ao Poder Executivo as providências complementares e regulamentares necessárias ao pleno e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI N° 10.681, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

PROPÕE A PROMOÇÃO DO ENSINO DA MÚSICA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos e das entidades integrantes da rede pública de ensino local, promover o ensino da música por meio da realização coordenada de pesquisas, estudos relacionados à formação da cidadania resgate da música brasileira, sobretudo a música paraibana, através de aulas teórico-práticas.

§ 1º O Projeto Música nas Escolas visa:

- I - contribuir com a formação para a cidadania através da música;
- II - proporcionar aos alunos da rede pública municipal de ensino acesso a dados e informações necessários a compreensão da importância da música como fator histórico e cultural na formação de um povo;
- III - qualificar as condições de utilização da música como fator de integração social e desenvolvimento da consciência cidadã;
- IV - promover aulas práticas e teóricas na área da música; e
- V - criar oportunidades de trabalho aos músicos com formação e experiência em arte e educação.

§ 2º Os planos de ensino, ou instrumentos equivalentes, definirão a forma de execução do Projeto Música nas Escolas quanto à participação de educandos e educadores.

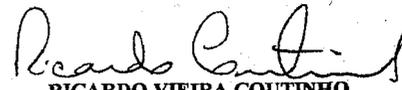
§ 3º A consecução dos objetivos previstos neste artigo terá a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas, a cargo do Poder Público, relacionadas à promoção do mesmo fim.

Art. 2º. As atividades de execução serão realizadas diretamente pelos estabelecimentos de ensino participantes do Projeto Música nas Escolas, tendo a sua coordenação técnica vinculada a Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.682, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA BIBLIOTECA CIRCULANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada uma Biblioteca Circulante no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º A Biblioteca da qual se refere o artigo anterior, funcionará em um veículo tipo caminhão baú, com livros didáticos e paradidáticos, transitando de forma itinerante nos diversos bairros de João Pessoa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 26 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

LEI Nº 10.684, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E REESTRUTURA AS FUNÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (RPPS), abrangendo os ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes de seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República, por meio das Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, e das Leis Federais de n.ºs 9.717, de 2004 e 10.887, de 2004.

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIALCapítulo Único
DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O RPPS tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de idade, doenças, acidentes, invalidez, encargo familiar, tempo de contribuição, maternidade, reclusão e morte.

§ 1º O Município de João Pessoa, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá, mediante contribuição, criar Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei específica, nos termos dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República.

§ 2º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituam a remuneração-de-contribuição dos segurados, sendo observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º O IPM será regido pelos seguintes princípios:

- I – fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo municipal, em especial do segurados em atividade e aposentados; e

VIII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, os aposentados e pensionistas deverão atualizar suas informações funcionais no mês do respectivo aniversário, mediante preenchimento de formulário que lhe será entregue pelo IPM.

§ 2º O não cumprimento desta obrigação ensejará a retenção dos proventos, até que a exigência seja atendida.

Art. 4º A organização deste RPPS obedecerá as seguintes diretrizes:

- I – concessão de benefícios previstos exclusivamente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), respeitadas as disposições contidas na Constituição da República;
- II – participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- III – cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, aplicando-se a lei ao fato concreto;
- IV – valor dos benefícios substituidores da remuneração-de-contribuição dos segurados não inferior ao do salário-mínimo; e
- V – acesso dos beneficiários as informações gerais sobre a gestão do IPM.

TÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 5º O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentor de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, tendo como finalidade o Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOSCapítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 7º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I – o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de João Pessoa, compreendido em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa; e

II – o servidor aposentado.

§ 1º Os servidores em atividade e aposentados titulares de cargo de provimento efetivo do Município de João Pessoa, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações municipais, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei Complementar nº 01, de 1990, são considerados segurados do IPM.

§ 2º Os servidores aposentados e pensionistas cujos proventos são pagos pelo Tesouro Municipal na forma da Lei serão responsáveis do Município até a extinção do referido benefício.

Art. 8º O segurado aposentado que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, emprego público, cargo ou função temporária deverá contribuir para o RGPS.

Art. 9º O segurado aposentado que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo em razão de novo concurso público deverá contribuir para o IPM, sendo vedado a acumulação nos termos do art. 37, XVI da Constituição da República.

Art. 10. O segurado em atividade que se ausentar da Administração Municipal, por motivo de concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, nos termos do Regulamento, poderá contribuir facultativamente para o IPM.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo contribuirá para o IPM com a parcela referente a sua remuneração-de-contribuição previsto no art. 108, bem como a parcela de contribuição atribuída ao Município de João Pessoa, de acordo com o art. 107.

§ 2º Os períodos em que o servidor licenciado contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada e aos seus dependentes, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS.

§ 3º O pagamento de que trata o caput deste artigo, corresponderá ao mês de exercício, não podendo ocorrer a antecipação ou pagamento retroativo de parcelas, a qualquer título;

§ 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela contabilidade do IPM após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas, na forma do regulamento.

Seção II
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 11. Ocorrerá a perda da qualidade de segurado:

I – para o segurado em atividade, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, na União, nos Estados-Membros ou nos Municípios; e

d) falecimento;

II – para os segurados aposentados por:

- a) sentença judicial transitada em julgado; e
- b) falecimento.

Art. 12. A perda da qualidade de segurado, ocorrerá após a publicação do respectivo ato pela Administração Pública Municipal.

Art. 13. O segurado em atividade, em gozo de licença ou afastamento previstos no art. 10, terá a sua condição de segurado suspensa até o seu retorno à atividade ou seu desligamento da Administração Pública Municipal, salvo se estiver contribuindo para o IPM, na forma desta Lei.

Art. 14. A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes ao segurado e seus dependentes, salvo nos casos de direito adquirido.

Parágrafo único. É garantida ao segurado e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se, na data do fato gerador do benefício requerido, esteja o servidor filiado a outro regime de previdência social.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 15. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos idade, ou inválido;
- II – os pais; e
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.
 § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
 § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.
 § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a nos incisos II e III deve ser comprovada, com, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- II - disposições testamentárias;
- III - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- IV - prova de mesmo domicílio;
- V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII - conta bancária conjunta;
- VIII - registro de associação de classe onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX - anotação constante na ficha ou livro de registro de empregados;
- X - apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica onde conste o segurado como responsável;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; e
- XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Seção IV
Da Filiação**

Art. 16. A relação jurídica de filiação é ato material e se instaura quando o segurado e/ou seu conjunto de dependentes passam a integrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município, momento em que se estabelece direitos e obrigações recíprocas.

Art. 17. A filiação dos segurados ao RPPS decorre, automaticamente, a contar do dia em que o servidor entrar em exercício, por força da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de João Pessoa, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O segurado que tiver mais de uma atividade por força de investidura em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, segurado obrigatoriamente em relação a cada atividade.

**Seção V
Da Inscrição**

Art. 18. A relação jurídica de inscrição é ato formal, pelo qual os dependentes serão cadastrados no Instituto de Previdência do Município, mediante documentação que possa comprovar essa qualidade.

Art. 19. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do servidor em atividade ou do aposentado deve ser comunicado ao IPM, com a devida documentação comprobatória, definida no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado que desejar inscrever os pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante preenchimento e assinatura de formulário onde irá declarar sob as penas da lei diante do IPM.

Art. 20. Nos casos de falecimento do segurado, inexistindo inscrição de seu(s) dependente(s), caberá a este(s) promovê-la, nos termos do Regulamento.

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Art. 21. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pessoa compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios das alíneas "f", "g" e "h", do inciso I e a alínea "b", do inciso II, deste artigo serão custeados pelo Tesouro Municipal.

**Seção I
Da Concessão dos Benefícios**

Art. 22. Aposentadoria por tempo de contribuição compreende regras de transição e regras permanentes.

§ 1º Aos servidores e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16 de dezembro de 1998, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior a 16 de dezembro de 1998 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

§ 3º O segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria, nos termos do § 1º deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência em

serviço equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º O segurado que implementar as condições das regras de transição ou permanentes deverá continuar contribuindo para o IPM, ainda que beneficiado pelo disposto no parágrafo anterior.

Art. 23. As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo, na Administração Pública Municipal, até 16 de dezembro de 1998 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 24. As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os segurados que ingressaram na Administração Pública Municipal, após 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras que lhes seja mais benéfica.

Art. 25. A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do servidor e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos arts. 26 e 27 desta Lei.

**Seção II
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**Subseção I
Da Regra de Transição**

Art. 26. Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 23 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

- I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais; e
- II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o servidor implementar até 31 de dezembro de 2003, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".

§ 2º Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 108, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas "c" e "f" do parágrafo anterior, se homem, e "d" e "f", se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado na administração pública municipal, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 108, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".

§ 4º O servidor em atividade docente que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 82 desta Lei.

**Subseção II
Da Regra Permanente**

Art. 27. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 28. No cálculo dos proventos das aposentadorias será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização das remunerações-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a Regime Próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documentos fornecidos pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizada na forma do § 1º, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

Art. 29. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 108 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, condições deste artigo.

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado após 16 de dezembro de 1998.

§ 2º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos de acordo com o disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal para o segurado em atividade docente que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 82 desta Lei.

Seção III Da Aposentadoria por Idade

Art. 30. A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção XII deste Capítulo.

Art. 31. A aposentadoria por idade poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possuir 65 anos idade, se homem;

II – possuir 60 anos de idade, se mulher;

III – estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento em que se dará a aposentadoria; e

IV – ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público e os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público 70 (setenta) anos, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção XII deste Capítulo.

Art. 33. Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo único. O IPM não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou por outro RPPS, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, limitados os proventos ao valor do teto constitucional.

Art. 34. A tramitação do processo administrativo para concessão da aposentadoria compulsória obedecerá às disposições constantes no Regulamento.

Seção V Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para o trabalho e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

Art. 36. A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I – acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II – acidente em serviço ou moléstia profissional; e

III – acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social; e

II – doença do trabalho, é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, sendo excluídas:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário; e

c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, que prejudiquem a saúde ou integridade física, que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa, insusceptível de readaptação profissional para outra categoria ou função que garanta a subsistência do servidor.

Art. 37. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e acidente de qualquer natureza ou causa, especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção XII deste Capítulo.

§ 2º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outro pessoa será acrescido de 25%, observando os incisos abaixo:

I – será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II – será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e

III – cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º O servidor aposentado com o provento proporcional ao tempo serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 36, I desta Lei, passará a perceber provento integral.

Art. 38. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPM, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 39. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPM não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela Junta Médica.

Art. 40. Os procedimentos para a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da Junta Médica do Município.

Art. 41. A aposentadoria por invalidez permanente vigorará a partir da publicação da Portaria, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Caso o prazo de permanência em Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço estipulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa expire antes da concessão da aposentadoria, esse será considerado como prorrogação da licença.

Art. 42. A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 43. O servidor aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, quando convocado, a critério e a cargo do IPM.

Art. 44. Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a Junta Médica do Município concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício para a Secretaria da Administração, para o devido processo de reversão estabelecido em Regulamento.

Art. 45. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá aos trâmites normais de processamento.

Parágrafo único. O servidor aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade diferente daquela exercida anteriormente terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno, devendo devolver em parcela única os valores recebidos indevidamente.

Seção VI
Da Aposentadoria Especial

Art. 46. Nos casos em que fique devidamente comprovado que o segurado exerceu atividades especiais sujeitas a agentes químicos, físicos ou biológicos, ou a reunião destes, de forma contínua, não eventual nem intermitente, que lhes prejudiquem a saúde ou integridade física, deverá ser concedida aposentadoria especial, definida em Lei Complementar, conforme o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal.

Seção VII
Do Auxílio-Doença

Art. 47. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio doença ao segurado que ingressar nesta edilidade, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 48. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 49. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 50. O salário-família é devido ao servidor em atividade, ao servidor aposentado por idade ou invalidez, e aos demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60(sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, todos de baixa renda, de acordo com a legislação federal, na razão de uma cota por dependente econômico, de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, enquanto permanecer a incapacidade.

Art. 51. O valor da cota do salário-família é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o servidor ativo e ao aposentado com remuneração de proventos mensais não superiores a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos); e

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o servidor ativo e ao aposentado que perceber mensalmente remuneração ou proventos superiores a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e iguais ou inferiores a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único. O valor do salário-família será reajustado em conformidade com a legislação federal, observando o estabelecido para o RGPS.

Art. 52. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, menores de 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, enquanto assim permanecer; e

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do aposentado.

Art. 53. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos do Município de João Pessoa e viverem em comum, o salário-família será pago a cada um deles e, quando separados, será a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se os padrastos, as madrastas e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 54. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição do servidor em atividade para efeito de aposentadoria.

Art. 55. O afastamento do cargo por parte do servidor efetivo ou estável, sem remuneração, acarreta a suspensão do salário-família.

Seção IX
Do Salário-Maternidade

Art. 56. O salário-maternidade é devido à segurada do IPM, servidora pública municipal, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 57. A segurada que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade:

- I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 58. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Seção X
Da Pensão por Morte

Art. 59. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados abrangidos pelo IPM, será concedido o benefício da pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões os limites previstos no arts. 37, XI, e 40, §2º, da Constituição Federal.

Art. 60. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 61. A pensão por morte distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária, nos moldes do art. 62 desta Lei.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seu beneficiário.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 62. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou ao irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e
- IV - com a renúncia expressa dessa condição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 63. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão de beneficiário ou redução de seu valor só produzirá efeito a contar daquela data.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 15, I, desta Lei.

Art. 64. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 65. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6(seis) meses de ausência.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º A pensão provisória transforma-se em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual aparecimento do servidor, ocorrendo, nesta hipótese, o cancelamento automático do benefício, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 66. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e nas mesmas condições dos reajustes de vencimentos concedidos aos servidores em atividade.

Art. 67. Em relação às parcelas vencidas se aplica o disposto no art. 198, inciso I do Código Civil, ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

Art. 68. Salvo no caso de direito adquirido, é vedada a percepção de mais de uma pensão, exceto quando o servidor exercer mais de um cargo efetivo na Administração Pública Municipal, nos termos art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Seção XI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 69. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso, detido ou recluso, e de baixa renda, definida em legislação federal, desde que, não haja sentença condenatória definitiva que lhe imponha a perda do cargo efetivo ou receba algum benefício anteriormente concedido pelo IPM.

Art. 70. O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias, ou na data do requerimento, se posterior, observado o disposto no art. 67 desta Lei.

Art. 71. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão expedida pela autoridade carcerária do efetivo recolhimento do segurado à prisão, entre outros documentos exigidos no Regulamento, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de atestado de permanência na condição de presidiário.

Art. 72. O pagamento do auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, recluso ou detido, cessando, portanto, a partir do dia imediato àquele em que o mesmo for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que não ocorra a perda da qualidade de segurado, prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 73. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do servidor em atividade quando não houver remuneração-de-contribuição na data e seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 74. O valor do auxílio-reclusão será correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, no mês do efetivo recolhimento à prisão.

Art. 75. Falecendo o segurado que esteja preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será de ofício convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Quando em razão da remuneração do servidor, prevista no art. 108 desta Lei, não for deferido o auxílio-reclusão, poderá ser concedida pensão por morte aos seus dependentes.

Seção XII Do Tempo de Serviço ou de Contribuição

Art. 76. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do ato de vacância por motivo de aposentadoria, óbito ou desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, os afastamentos sem vencimentos ou remuneração, exceto, nos casos em que ocorram recolhimento de contribuições ao IPM ou se houver previsão legal; e

II - na atividade privada, os períodos em que se verifique a suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, exceto, se nesses períodos o segurado efetuou contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação própria.

Art. 77. Os períodos de licença-prêmio e férias adquiridos até 15 de outubro de 1996 e não usufruídos, na forma da lei, poderão ser contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor em atividade, desde que, obedeça o previsto no § 10, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 78. O tempo de serviço ou de contribuição que exceder aos limites previstos no art. 27 desta Lei, será considerado, exclusivamente, para efeito de redução do limite da idade mínima prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição para os quais não ocorreram as contribuições para os respectivos regimes de origem.

Art. 79. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 80. O tempo de contribuição previsto no artigo anterior será contado de acordo com a legislação específica, observadas as seguintes condições:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; e

III - não será contado pelo IPM o tempo de contribuição utilizado para aposentadoria por outro regime.

Art. 81. A prova de tempo de serviço, com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 76, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 82. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido pelo servidor em atividade docente, exclusivamente em sala de aula.

Seção XIII Das Disposições Relativas às Prestações

Art. 83. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria prevista nos arts. 22 a 44 desta Lei ou se decorrentes da ocupação de cargos oriundos e previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 84. A remuneração-de-contribuição, definida no art. 108 desta Lei, que servirá de base de cálculo para o valor dos benefícios previstos no art. 21, será aquela referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo único. É vedada a utilização, como base de cálculo, para apuração do valor das aposentadorias e pensões, das parcelas de caráter indenizatório ou transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade.

Art. 85. Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo na forma desta Lei, excetuando-se:

- as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições; e
- o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo, de acordo com lei específica.

Art. 86. Aplica-se o limite fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 87. Será devido abono anual ou gratificação natalina aos beneficiários que durante o ano receberam aposentadoria ou pensão por morte, que poderá ser de valor integral ou proporcional e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Aos dependentes que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido o abono anual que poderá ser de valor integral ou proporcional e terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida, sendo este pagamento de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 88. Será fornecido ao segurado aposentado ou seus dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor pago mensalmente, eventuais diferenças e os descontos efetuados.

Art. 89. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Previdência do IPM.

Art. 90. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 91. O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduo de benefício.

Art. 92. Os benefícios serão devidos em moeda corrente nacional e pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ocorrer a antecipação do pagamento de benefícios.

Art. 93. Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria paga pelo IPM, exceto nos casos de direito adquirido, ou daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Art. 94. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados aposentados à atividade não prejudicará o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observadas as disposições contidas na Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 95. O IPM terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conceder os benefícios previstos no art. 21 desta Lei, desde que, a documentação apresentada no ato do requerimento esteja completa e permita a análise e o deferimento do pedido.

Parágrafo único. Nos casos de documentação incompleta, o procedimento administrativo entrará em fase de exigência e será devido o benefício a partir da Data da Regularização da Documentação (DRD).

Art. 96. Nos casos de pagamento de parcelas relativas a benefícios concedidos com atraso, por responsabilidade do IPM, o valor devido será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento e apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês em que ocorreu o primeiro pagamento.

Art. 97. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, o IPM adotará as providências previstas na Lei Federal nº 9.784, de 1999, e demais procedimentos previstos em Regulamento.

Art. 98. O IPM deverá manter programa de revisão de atos concessórios de benefícios, cadastramento e recadastramento de aposentados e pensionistas a fim de ser evitado o pagamento indevido de benefícios.

Art. 99. O IPM instituirá sistema de cruzamentos de dados com o Governo Federal, Estados e Municípios, não permitindo acumulações ilícitas de benefícios que possam gerar prejuízos aos cofres do RPPS.

Art. 100. Salvo quanto a valores devidos ao IPM e aos descontos autorizados por esta Lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 101. Podem ser descontados dos benefícios:

- contribuições devidas pelo segurado ao IPM;
- pagamento de benefício além do devido;
- Imposto de Renda retido na fonte;
- pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; e

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas até o limite de 30% (trinta) por cento do valor do benefício, salvo nos casos de dolo ou má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

Capítulo I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 102. O Plano de Custeio do RPPS será encaminhado e aprovado anualmente por Lei, onde conste obrigatoriamente, o regime financeiro a ser adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Parágrafo único. Antes da remessa da Mensagem do Chefe do Poder Executivo a Câmara dos Vereadores, caberá ao Conselho de Previdência do Município a atribuição de analisar e aprovar a proposta de Plano de Custeio do RPPS, elaborado e apresentado pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência (FUMPREV).

Art. 103. Constituem fontes de receita do IPM:

- I - as contribuições mensais do Município, que incidirão sobre o valor da folha de pessoal relativa aos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações e dos inativos e pensionistas mantidos pelo Município, na forma da lei;
- II - contribuições dos servidores aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, e suas autarquias e fundações, beneficiários do IPM na forma da Lei;
- III - resultados das aplicações e dos investimentos patrimoniais;
- IV - doações, subvenções e legados efetuados por pessoas físicas e jurídicas, ou por organismos nacionais e internacionais;
- V - aluguéis de imóveis de sua propriedade ou outros bens que vierem a ser adquiridos ou transferidos pelo Poder Público para o IPM;
- VI - rendas de qualquer natureza, oriundas de serviços prestados, convênios ou outras atividades que possam ser desenhovidas pelo IPM, na forma da lei;
- VII - as verbas oriundas da compensação financeira efetuada entre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de João Pessoa e o Regime Geral de Previdência Social;
- VIII - as verbas oriundas da compensação financeira efetuada entre o RPPS dos servidores do Município de João Pessoa, os Regimes Próprios de Previdência Social dos demais municípios e dos estados-membros, obedecendo os termos da legislação federal;
- IX - operações de crédito, empréstimos ou financiamentos obtidos, na forma da lei;
- X - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município; e

XII - outras rendas eventuais.

§ 1º Considerando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social não são disponibilidade do Tesouro Municipal.

§ 2º Constituem também fonte para o IPM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual ou décimo terceiro salário e os valores devidos, pagos ou creditados ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 104. Os recursos financeiros do IPM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 105. As receitas financeiras do IPM serão depositadas em conta específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito, geridas pelo FUMPREV.

Art. 106. As contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência do Município deverão ser utilizadas unicamente como pagamento de benefícios previdenciários, ressalvando-se as despesas de manutenção e para o funcionamento do IPM, caracterizando-se como taxa de administração.

§ 1º A Taxa de Administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas mantidos pelo Município de João Pessoa, abrangidos por seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 2º Na aplicação do percentual previsto no parágrafo anterior, inclui-se o valor das parcelas denominadas abono anual ou gratificação natalina, no seu valor proporcional ou total, conforme o caso.

§ 3º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV).

Art. 107. A contribuição patronal do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, aposentados e pensionistas mantidos pelo tesouro municipal é obrigatória e corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados em atividade, e dos proventos das aposentadorias e pensões, a ser o valor global mensal transferido aos cofres do IPM.

§ 1º O não recolhimento das contribuições ao IPM pelo Município de João Pessoa, nas condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 2º Ouvido o Conselho de Previdência do Município, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

Art. 108. A contribuição social do servidor público municipal em atividade e de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração-de-contribuição.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração-de-contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- V - o abono de permanência em serviço de que trata o § 19, do art. 40, da Constituição Federal; e
- VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 109. Os aposentados e os pensionistas do IPM contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 110. Os aposentados e os pensionistas do IPM, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 111. A contribuição do segurado filiado em atividade decorrente de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá a alíquota fixada no art. 108 sobre somatório das respectivas remunerações-de-contribuição, observado o teto constitucional.

§ 1º Aplica-se a mesma regra do caput deste artigo ao servidor que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPM com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de João Pessoa.

§ 2º Incidirá a contribuição prevista no art. 108 desta Lei, sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário recebido pelos segurados em atividade.

§ 3º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 112. As contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de João Pessoa, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as das autarquias e fundações da administração municipal, e também dos servidores aposentados e pensionistas, serão depositadas no Fundo Municipal de Previdência - FUMPREV.

Art. 113. O objetivo do FUMPREV é o de prover o pagamento de benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pessoa.

Art. 114. O Fundo Municipal de Previdência será administrado pelo Instituto de Previdência do Município, sob a responsabilidade do Gerente Financeiro, que deverá organizá-lo com registros próprios que atendam às normas atuariais e de contabilidade previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outros demonstrativos necessários à transparência das operações realizadas em seu nome e de sua real situação contábil e atuarial.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal deverá observar as seguintes condições para operacionalização do FUMPREV:

- I - existência de conta do Fundo contabilizada especificamente;
- II - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - vedação da utilização de recursos do Fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, a entidades da Administração Direta ou Indireta e aos seus beneficiários;
- IV - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes; e
- V - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com servidores aposentados e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.

Art. 115. A regulamentação do Fundo Municipal de Previdência será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
DO PATRIMÔNIO

Art. 116. O patrimônio do IPM é constituído das receitas apontadas no art. 103 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia efetiva de investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal; e
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º Os bens patrimoniais do IPM só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Superintendente, aprovada pelo Conselho de Previdência do Município de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Capítulo IV
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 117. A escrituração contábil da execução orçamentária e financeira do IPM será feita de forma autônoma em relação às contas do município e suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 118. A gestão financeira obedecerá aos princípios e normas gerais de contabilidade e ao equilíbrio atuarial, observando o disposto na Constituição Federal e suas reformas posteriores.

§ 1º Obedecerá quanto as finanças o disposto na legislação federal vigente, bem como os atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 3º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 119. Será garantido aos beneficiários do RPPS o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, na forma a ser estabelecida pelo IPM.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPM
Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 120. O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, que tem sua Estrutura Organizacional estabelecida pela Lei n.º 10.429, de 2005, terá como órgãos administrativos:

- I – o Conselho de Previdência do Município;
- II – o Conselho Fiscal;
- III – a Junta de Recursos; e
- IV – a Superintendência.

Seção I
Do Conselho de Previdência do Município

Art. 121. O Conselho de Previdência do Município (CPM), será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida, em conformidade com o caso, a recondução ou reeleição por tão somente igual período.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído:

- I – pelo Superintendente do IPM, como membro nato, na qualidade de Presidente do Conselho;
- II – por um servidor ativo e um aposentado ou pensionista, e igual número de suplentes, indicados pelo Prefeito;
- III – por um servidor ativo da Câmara Municipal de João Pessoa, eleito pelos seus pares;
- IV – por um servidor ativo e dois aposentados ou pensionistas, eleitos pelo voto direto de seus respectivos pares; e
- V – por um representante da sociedade civil, escolhido pelo Prefeito a partir de lista triplíce elaborada pela Câmara Municipal de João Pessoa, dentre os (as) cidadãos (ãs) de ilibada idoneidade.

§ 2º O Conselho de Previdência do Município se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 3º As reuniões do CPM terão início após o estabelecimento do quorum mínimo de 4 (quatro) membros, mas suas decisões serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta.

§ 4º O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá também o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Cada membro efetivo do CPM terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 6º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas, ou seis alternativas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º Não serão remunerados os membros integrantes do CPM, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões ordinárias, no valor de meio salário mínimo.

Art. 122. Respeitadas as regras a serem estabelecidas para o processo eleitoral, todos os servidores efetivos e inativos municipais poderão candidatar-se, desde que:

- I – não tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- II – não tenham sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- III – não estejam em situação irregular com o IPM.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 123. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou a reeleição por tão somente igual período.

§ 1º A composição do Conselho Fiscal será constituída por indicação das seguintes representações:

- I – dois membros indicados pelo Prefeito dentre os servidores ativos e inativos; e
- II – três membros dentre os segurados em atividade e aposentados ou pensionista da Prefeitura Municipal de João Pessoa, escolhidos por voto secreto e direto pelos servidores efetivos municipais, através do competente processo eleitoral aprovado pelo Conselho de Previdência do Município.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser graduados, em qualquer curso superior, permitida assessoria técnica.

§ 3º A cada membro eleito e indicado corresponderá um suplente.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal serão mensais e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 5º Os membros titulares do Conselho Fiscal terão igual benefício de que trata o § 7º, do art. 121, desta Lei.

§ 6º As exigências estabelecidas no art. 102 da presente Lei também devem ser critérios de veto para as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§ 7º Caberá aos membros do Conselho Fiscal eleger o seu Presidente.

Art. 124. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Previdência do Município e Conselho Fiscal não poderão efetuar operações comerciais ou financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Também são vedadas quaisquer outras operações entre a Instituição e a pessoa jurídica a que estiver vinculado o seu Conselheiro como cotista, diretor, gerente, acionista, empregado ou procurador.

Art. 125. Os membros do Conselho de Previdência do Município e do Conselho Fiscal deverão apresentar ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa as suas declarações de bens ao assumir e deixar o cargo.

Art. 126. Os membros do Conselho de que tratam esta lei somente poderão perder o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação dos Conselhos, determinará o afastamento daquele que será substituído por seu suplente até a conclusão do processo ou término do respectivo mandato; o que ocorrer primeiro.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato do Conselheiro.

Seção III
Da Junta de Recursos

Art. 127. A Junta de Recursos é um Órgão Colegiado de deliberação superior, que tem como finalidade rever as decisões da Superintendência do IPM de interesse dos seus segurados e dependentes.

Art. 128. A Junta de Recursos, que será presidida e administrada por representante do Instituto de Previdência do Município, é composta por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois representantes do IPM, um dos aposentados e pensionistas, e um dos servidores em atividade, todos com notório conhecimento em legislação previdenciária.

Art. 129. O mandato dos membros da Junta de Recursos é de dois anos, permitida uma recondução, atendidas as seguintes condições:

I – os representantes do IPM serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores ativos, passando a prestar serviços exclusivamente a Junta de Recursos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; e

II – os demais representantes, serão escolhidos dentre os indicados, em lista triplíce, pelas entidades de classe ou sindicais, e manterão a condição de segurados do IPM.

§ 1º Os servidores do Município, mediante ato do Prefeito Municipal, poderão ser cedidos para terem exercício na Junta de Recursos, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem.

§ 2º O Presidente da Junta de Recursos será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, previamente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 130. A posse do Presidente da Junta de Recursos e dos Conselheiros dar-se-á perante o Prefeito Municipal.

Art. 131. O mandato do conselheiro terá início a contar da data da publicação do ato de sua nomeação.

§ 1º O conselheiro nomeado deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias úteis, a contar de sua nomeação.

§ 2º A perda do prazo do parágrafo anterior implicará a renúncia do respectivo mandato.

Art. 132. Perderá o mandato o conselheiro titular ou suplente que:

I – retiver, em seu poder, os autos do processo além dos prazos estabelecidos pelo Presidente da Junta de Recursos;

II – procrastinar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

III – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a oito sessões consecutivas ou alternadas no prazo de um ano;

IV – demonstrar insuficiência de desempenho ou praticar ilícito administrativo, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades; e

V – assumir outro cargo, emprego ou função pública, ou atividade na iniciativa privada incompatível com o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A perda do mandato poderá ser declarada pelo Prefeito Municipal nas seguintes situações:

- I – atendendo a solicitação, devidamente fundamentada, do Presidente da Junta de Recursos; e
- II – quando ocorrer irregularidade funcional, devidamente apurada através de sindicância ou inquérito administrativo, passível de punição, sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

Art. 133. As atribuições e funcionamento da Junta de Recursos serão disciplinados no Regimento Interno do IPM.

Seção Única
Das Competências e Atribuições

Art. 134. São atribuições do Conselho de Previdência do Município:

- I – eleger o seu Vice-Presidente e Secretário;
- II – estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III – aprovar o Plano de Custeio elaborado e apresentado pelo Gestor do FUMPREV, bem como a aplicação financeira dos recursos do Instituto e do seu patrimônio;
- IV – elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V – aprovar o orçamento do Instituto;
- VI – solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII – propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII – aprovar as Contas do IPM e do FUMPREV, após análise do Conselho Fiscal;

- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Superintendência;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes; e
- XIV - estabelecer as regras para as eleições dos Conselhos de Previdência do Município e do Conselho Fiscal.

Art. 135. São atribuições do Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas do IPM e do FUMPREV, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Previdência do Município;
- IV - elaborar e votar seu Regimento Interno; e
- V - propor ao CPM medidas que julgar convenientes;

Art. 136. São atribuições da Superintendência:

- I - representar o IPM, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - expedir atos administrativos, instruções para execução das leis, portarias, decretos, resoluções e regulamentos;
- III - instaurar e decidir os processos administrativos junto ao IPM;
- IV - expedir portaria de concessão, retificação e revogação dos benefícios do art. 21, desta Lei;
- V - ordenar as despesas;
- VI - movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- VII - movimentar o Fundo de Previdência do Município - FUMPREV, em conjunto com a Gerência Financeira;
- VIII - autorizar licitações e contratações;
- IX - assinar ou rescindir os contratos em que o IPM seja parte para a prestação de serviços pessoais, temporários ou de natureza eventual, bem assim os de serviços técnicos ou especializados, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 julho de 1993, e suas alterações;
- X - autorizar afastamentos de servidores do IPM, na forma do art. 43, do Estatuto dos Servidores Municipais;
- XI - autorizar a dispensa de ponto e facultar o expediente no Instituto;
- XII - dispensar do registro de ponto os servidores do IPM que, comprovadamente, participem de congressos, seminários e outros eventos culturais ou científicos, bem como as reuniões de profissionais, técnicos, especialistas ou desportistas, quando de interesse para o Instituto;
- XIII - determinar a instauração, no âmbito do IPM, de processos administrativos nos casos de abandono de cargo, centralizando no Instituto o controle e o arquivamento dos autos respectivos;
- XIV - antecipar ou prorrogar o início ou o término do expediente no IPM;
- XV - colocar servidores do IPM à disposição de outras esferas de Governo, ouvida a Secretaria ou Órgão Municipal onde o servidor seja lotado;

- XVI - autorizar a abertura de concursos públicos e homologar o seu resultado;
- XVII - exercer a orientação, coordenação, e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal inscritos na sua área de competência e supervisão;
- XVIII - referendar os decretos e outros atos do Prefeito do Município;
- XIX - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão no IPM;
- XX - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- XXI - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- XXII - comparecer perante a Câmara Municipal ou a suas comissões, quando regularmente convocados;
- XXIII - supervisionar as atividades desenvolvidas pelos órgãos que lhe são vinculados ou supervisionados;
- XXIV - participar das reuniões do Conselho de Previdência do Município e Fiscal;
- XXV - apresentar ao Conselho de Previdência do Município e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal; e
- XXVI - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

Art. 137. São atribuições da Superintendência-Adjunta:

- I - assessorar institucionalmente o Superintendente, quando necessário, para tanto, o ato respectivo;
- II - representar o Superintendente, quando solicitado pelo Superintendente;
- III - cumprir missão indiretamente, o Superintendente do IPM em suas relações com as entidades, instituições populares e grupos sociais organizados, sem prejuízo das atividades de competência da Secretaria de Desenvolvimento Social; e
- V - coordenar as ações sociais e programas especiais desenvolvidos pelo IPM.

Art. 138. São atribuições da Diretoria Administrativa e Financeira:

- I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- II - assistir ao Superintendente no desempenho de suas atribuições;
- III - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- IV - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Superintendente;
- V - zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPM;
- VI - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- VII - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinares do Instituto;
- VIII - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

- IX - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;
- X - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPM;

- XI - responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IPM, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;
- XII - encaminhar ao Superintendente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia; e
- XIII - estudar e propor, ao Superintendente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto.

Art. 139. São atribuições da Diretoria de Previdência:

- I - analisar, emitir parecer, proceder à concessão e/ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- II - coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- III - expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- IV - orientar segurados e dependentes e realizar investigações "in loco", se necessário, para a análise dos processos em andamento;
- V - participar das reuniões com os segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- VI - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições; e
- VII - apresentar propostas de alteração e adequação do IPM às legislações existentes.

Art. 140. São atribuições da Assessoria Jurídica:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o IPM;
- II - receber citações, notificações e intimações judiciais;
- III - opinar sobre a redação de atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos similares;
- IV - exercer funções jurídico-consultivas atinentes aos benefícios previdenciários do Município;
- V - emitir parecer jurídico, quando solicitado, nos processos de concessão dos benefícios previdenciários;
- VI - atuar nos processos de licitações, desapropriações, alienações, aquisição, permissão ou concessão de uso e a locação de imóveis, junto ao IPM;
- VII - realizar orientação jurídica conveniente em procedimentos de natureza administrativa e disciplinar dos servidores lotados no IPM; e
- VIII - promover ações judiciais para apurar a responsabilidade civil e criminal no tocante aos benefícios do art. 21, desta Lei;

Capítulo II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 141. O Superintendente, os Diretores, a Assessoria Jurídica e demais cargos e funções de livre nomeação e exoneração serão nomeadas pelo Chefe do Executivo Municipal e serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa e o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos na Administração Municipal que na data da publicação desta Lei estiverem prestando serviços ao IPM, permanecerão vinculados ao seu órgão de origem, com lotação temporária no IPM até a publicação de ato oficial de suas redistribuições, quando houver compatibilidade de planos de cargos, carreira e de salários, passando o IPM a arcar com todas as responsabilidades, inclusive remuneração.

§ 2º Ocorrendo a vacância de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do IPM, o seu preenchimento somente poderá ocorrer por concurso público na forma estabelecida na lei.

Art. 142. As atribuições dos cargos e funções não mencionadas neste Lei, serão disciplinadas quando da elaboração do Regimento.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. O IPM gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração do Município de João Pessoa, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 144. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPM tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos beneficiários do RPPS;
- II - possibilitar seu conhecimento público; e
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 145. As decisões, e demais atos referentes ao IPM, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no semanário Oficial ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento em desacordo com o caput deste artigo, responderá civilmente pelo seu ato e, ficará também sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 146. A tramitação processual e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação paga pelo IPM, serão objetos do Regulamento.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 148. No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

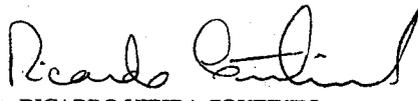
Art. 149. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 150. Enquanto não for publicado o Decreto que regulamentará o Fundo Municipal de Previdência – FUMPREV, no que não se confrontará com esta Lei, continua em vigência o nº Decreto 2.921, de 14 de novembro de 1995.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 152. Ficam revogadas as Leis nº 4.312, de 26 de abril de 1984, 4.492, de 31 de outubro de 1984, 6.491, de 5 outubro 1990, 6.697, 20 de junho de 1991, 8.951, de 20 de dezembro de 1999, 9.020, de 29 de dezembro de 1999, 9.293, de 27 de novembro de 2000, 10.276, de 30 junho de 2004, 10.495, de 29 de junho de 2005, e 10.551, de 24 de outubro de 2005.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 28 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

DECRETO Nº 5.539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA A CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB) INSCREVER NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO CONTABILIZADAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.22, § 8º, II, da Constituição do Estado, combinado com o art.60, V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o art. 42, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Diretor da Contabilidade Geral do Município, da Secretaria de Finanças – SEFIN, autorizado a registrar no Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2004, as dívidas contraídas pelo Município em exercícios anteriores e que não foram devidamente contabilizadas.

Parágrafo único. A medida objetiva resguardar o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais e atender aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As dívidas mencionadas no caput deste artigo são as constantes do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 12 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 987-EXTRA, DE 10 A 16.12.05
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO
(Decreto nº 5.539/05)

Não Contabilizadas até 2004	Data Assinatura	Valor em RS
INSS	10.12.2001 a 15.12.2003	54.502.611,54
SAELPA	23.01.2003	24.302.574,53
SAELPA – Aditivo	15.12.2004	2.135.500,24
PASEP	31.05.2004	2.697.815,77
BNDES	17.12.2002	7.567.949,80
CHESF	02.07.2002	1.572.822,28
CAGEPA	20.12.2004	10.281.936,75
TELEMAR*		1.700.225,67
TOTAL		104.761.436,58

DECRETO Nº 5.565, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FIM DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.22, parágrafo 8º, II, da Constituição do Estado, combinado com o art.60, III e V, art.76, I, alínea “d”, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no artigo 5º, alínea “j” e art.6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarados de utilidade pública, para o fim de desapropriação, na forma da legislação vigente, imóveis compreendendo áreas parciais de lotes de terreno, caracterizados através dos dados constantes da planilha em anexo, situados no Loteamento Cidade Recreio Cabo Branco, Bairro Portal do Sol.

Art. 2º As desapropriações a que se refere o presente decreto, destinam-se-ão à Reurbanização com alargamento de vias no referido loteamento.

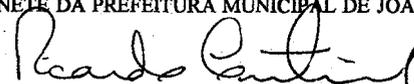
Art. 3º Para fins de imissão de posse provisória de que trata o art.15, do Decreto-Lei nº 3.365/41 é declarada de caráter urgente a presente desapropriação.

Art. 4º Fica a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizadas a adotarem as providências necessárias à desapropriação parcial amigável ou judicial dos imóveis ora declarados de utilidade pública.

Art. 5º Os recursos destinados à aquisição destes imóveis, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na classificação funcional 11.107.27.811.5088.1.073 – Acesso ao Autódromo Mário Andreazza. Elemento 44.90.51-00 – Obras e Instalações.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 28 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - SEPLAN - DIGEOC - DICAT
RELAÇÃO DOS LOTES A SEREM DESAPROPRIADOS - LOT. CIDADE RECREIO CABO BRANCO

ANEXO AO DECRETO Nº 5.565, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Código do Imóvel	Inscrição Atual	Identificação conforme Lot. Cidade Recreio Cabo		Proprietário	Área Atingida
		Lote	Quadra		
1	105142	460190222	L0001 00096	ANTONIO SEIXAS MACIEL	50,00
2	105124	460190285	L0018 00096	AGRIPINO JOAQUIM DE MELO SILVA	75,00
3	105118	460300228	L0002 00095	ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE LUCENA	32,50
4	105119	460300240	L0001 00095	WELLINGTON DE LUCENA MOURA E ESPOSA	32,50
5	105120	460300252	L0021 00095	LUIZ TOMAZ DE AQUINO	32,50
6	105121	460300264	L0020 00095	CELMA DO CARMO B FELIZARDO	32,50
7	105122	460300278	L0019 00095	DUSTAN SOARES DE MIRANDA FILHO	32,50
8	105123	460310122	S/N	FRANCISCO WALLACY NUNES FERNANDES	37,50
9	105066	460340017	L-008 00090	KEPLER SIMOES DANTAS E ESPOSA	50,00
10	105067	460340035	L-014 00090	KEPLER SIMOES DANTAS E ESPOSA	47,50
11	105068	460340052	L-006 00090	PEDRO JACOME DE MOURA JUNIOR	50,00
12	105069	460340083	L-004 00090	PEDRO JACOME DE MOURA JUNIOR	85,00
13	105070	460340156	L-002 00090	PEDRO JACOME DE MOURA JUNIOR	45,00
14	105065	460340421	L-009 00090	KEPLER SIMOES DANTAS E ESPOSA	112,50

15	105096	460350228	L-001	00097	FRANCISCA WALLACY N FERNANDES	37,50
16	105097	460350240	L0002	00097	LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA	32,50
17	105098	460350252	L00023	00097	GERCINO CORREIA DA SILVA	30,00
18	105099	460350264	L0022	00097	RAIMUNDO THIRES	30,00
19	105100	460350278	L0021	00097	RAIMUNDO THIRES	35,00
20	105675	460460228	L0001	00116	JOSE CARLOS MACEDO SILVA	37,50
21	105676	460460240	L0002	00116	JOSE CARLOS MACEDO SILVA	30,00
22	105677	460460252	L0003	00116	JOSE CARLOS MACEDO SILVA	30,00
23	105678	460460264	L0022	00116	EBENIZIA DA CRUZ GONCALVES	30,00
24	105679	460460278	L0021	00116	EBENIZIA DA CRUZ GONCALVES	37,50
25	105686	460470014	L-012	00098	MARIA DA SALETE PAIVA	42,50
26	105687	460470026	L-011	00098	CARLOS RIBEIRO DA SILVA	32,50
27	105688	460470038	L-010	00098	ALDENOR MENDES	32,50
28	105689	460470050	L-009	00098	JOAO BOSCO MOLA TAVARES	32,50
29	105690	460470064	L-008	00098	SOLIDONIO PEREIRA PALITOT	32,50
30	105853	460510014	L-014	00099	LUIZ JOSE DE SOUZA	37,50
31	105854	460510026	L0013	00099	PAULO ANDRADE DA NOBREGA	32,50
32	105855	460510038	L-0012	00099	LIDIANE DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANT	32,50
33	105856	460510050	L0011	00099	SEBASTIAO MOURA PEREIRA	32,50
34	105857	460510064	L0010	00099	ALDENOR MENDES	35,00
35	105886	460520228	L0001	00115	ALDENOR MENDES	32,50
36	105887	460520240	L0002	00115	ALDENOR MENDES	30,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - SEPLAN - DIGEOC - DICAT
 RELAÇÃO DOS LOTES A SEREM DESAPROPRIADOS - LOT. CIDADE RECREIO CABO BRANCO

ANEXO AO DECRETO Nº 5.565, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

	Código do Imóvel	Inscrição Atual	Identificação conforme Lot. Cidade Recreio Cabo		Proprietário	Área Atingida
			Lote	Quadra		
37	105888	460520252	L0003	00115	ALDENOR MENDES	32,50
38	105889	460520264	0L-22	00115	VALMIR GOMES DE FIGUEIREDO	37,50
39	105890	460520278	L0021	00115	ANTONIO ANDRADE DE LIMA.	37,50
40	106079	460610228	L0001	00114	EDSON PETRUCCI	32,50
41	106080	460610240	L0002	00114	MERCIA FRANCA DE CARVALHO	30,00
42	106081	460610252	L0003	00114	FRANCISCO LEONARDO D MESQUITA	30,00
43	106082	460610264	L0022	00114	JOSILENE DE SOUZA GOMES	32,50
44	106083	460610278	L0021	00114	LEONIDAS TIMOTEO DE SOUSA	37,50
45	106090	460620014	L0014	00100	EUGENIO MANUEL FATELA PITA	35,00
46	106091	460620026	L0013	00100	CLAUDIO LINS QUINTANS E ESPOSA	32,50
47	106092	460620038	L0012	00100	ANTONIO NUNES RAMALHO	32,50
48	106093	460620050	L0011	00100	JOSE PROCOPIO BARROS	30,00
49	106094	460620064	L0010	00100	JOSE PROCOPIO BARROS	35,00
50	106205	460690014	L-014	00101	MARIA DA GLORIA DE A SILVA	35,00
51	106206	460690026	L-013	00101	ANTONIO TEIXEIRA DE PONTES	35,00
52	106207	460690038	L-012	00101	NOBERTO CANDIDO DA SILVA	35,00
53	106208	460690050	L-011	00101	JOSE AYRTHON NOBREGA.	27,50
54	106209	460690064	L-010	00101	JOSE AYRTHON DA NOBREGA	32,50
55	106237	460700228	L0001	00113	LUIZ GONZAGA MENEZES	32,50
56	106238	460700240	L0002	00113	CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA	30,00
57	106239	460700252	L0003	00113	AURIZETE MARIA SPENGLER	30,00
58	106240	460700264	L0022	00113	CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA	32,50
59	106241	460700278	L0021	00113	AURELIANO QUIRINO DA CUNHA.	35,00
60	106396	460800064	S/N	00219	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	160,00
61	224645	460800173	S/N	00219	MARIA SOARES DA SILVA	25,00
62	106403	460810014	L-014	00102	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO	37,50
63	106404	460810026	L-013	00102	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO	32,50
64	106405	460810038	L-012	00102	MARIA OLINA B DE MELO	32,50
65	106406	460810050	L-011	00102	MARIA DO SOCORRO ARAGAO	32,50
66	106407	460810064	L-010	00102	LAUDICEA DIAS BRANDAO	32,50
67	106515	460870014	L-014	00103	GERALDO LUIS DE O MARTINS	32,50
68	106516	460870026	L-013	00103	ALDENOR MENDES	32,50
69	106517	460870038	L-012	00103	ALDENOR MENDES	32,50
70	106518	460870050	L-011	00103	JOSE JULIO VAZ DA COSTA	32,50
71	106519	460870064	L-010	00103	ALDENOR MENDES	32,50
72	106548	460880228	L0001	00112	FARMACIA BANCARIOS LTDA.	35,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - SEPLAN - DIGEOC - DICAT
RELAÇÃO DOS LOTES A SEREM DESAPROPRIADOS - LOT. CIDADE RECREIO CABO BRANCO

ANEXO AO DECRETO Nº 5.565, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

	Código do Imóvel	Inscrição Atual	Identificação conforme Lot. Cidade Recreio Cabo		Proprietário	Área Atingida
			Lote	Quadra		
73	106549	460880240	L0002	00112	FARMACIA BANCARIOS LTDA	35,00
74	106550	460880252	L0003	00112	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES	30,00
75	106551	460880264	L0022	00112	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES	30,00
76	106552	460880278	L0021	00112	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES	35,00
77	106713	460970228	L-001	00111	PAULINO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	35,00
78	106714	460970240	L-002	00111	JOSE AUGUSTO DE MENEZES	30,00
79	106715	460970252	L-003	00111	LIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA	30,00
80	106716	460970264	L-022	00111	ALBERTO TAVARES SIMOES	30,00
81	106717	460970278	L-021	00111	ALBERTO TAVARES SIMOES	35,00
82	106724	460980014	L0014	00104	MARIA CELESTE DA COSTA.	32,50
83	106725	460980050	L-11-12-13	00104	JOSE FERREIRA SERRANO	90,00
84	106726	460980064	L0010	00104	ALDENOR MENDES	32,50
85	107671	461440014	L-014	00105	MARINALDO DUARTE DA SILVA	37,50
86	107672	461440026	L-013	00105	SILENE BEZERRA NUNES	32,50
87	107673	461440038	L-012	00105	PAULINO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	32,50
88	107674	461440050	L-011	00105	LUZINEIDE QUEIROZ DE MEDEIROS	32,50
89	107675	461440064	L-010	00105	EDIZIO ANGELO ARAUJO	32,50
90	107704	461450228	L0001	00110	CIRIL BERNARDO CUDEN	32,50
91	107705	461450240	L0002	00110	CIRIL BERNARDO CUDEN	32,50
92	107706	461450252	L0003	00110	CIRIL BERNARDO CUDEN	30,00
93	107707	461450264	L0022	00110	CIRIL BERNARDO CUDEN	32,50
94	107708	461450278	L0021	00110	CIRIL BERNARDO CUDEN	37,50
95	107865	461550228	L-001	00109	CIRIL BERNARDO CUDEN	35,00
96	107866	461550240	L-002	00109	CIRIL BERNARDO CUDEN	35,00
97	107867	461550252	L-003	00109	CIRIL BERNARDO CUDEN	35,00
98	107868	461550264	L-022	00109	CIRIL BERNARDO CUDEN	35,00
99	107869	461550278	L-021	00109	CIRIL BERNARDO CUDEN	37,50
100	107876	461560014	L0014	00106	PAULINO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	37,50
101	107877	461560026	L0013	00106	PAULINO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	30,00
102	107878	461560038	L0012	00106	PAULINO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	30,00
103	107879	461560050	L0011	00106	ADRIANA CHIANCA JARDIM	30,00
104	107880	461560064	L0010	00106	EXPEDITA DE SOUZA LIMA	30,00
105	108133	461800178	L0107	00107	EDVALDO ALVES COSTA	277,50
106	108134	461810178	L0108	00108	JOAO BOSCO DA SILVA	310,00

DECRETO Nº 5.571 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FIM DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 60, incisos III e V, art. 76, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e em conformidade com o disposto no art. 5º, alínea "f" e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para o fim de desapropriação, na forma da legislação vigente, uma área de terras próprias, situada no Distrito Industrial de João Pessoa, com benfeitorias, compreendendo parte de galpões industriais cuja soma da área edificada envolvida é de 2.343,75m² e áreas de vias de circulação pavimentadas; o terreno é parcela integrante do imóvel pertencente ao parque fabril, atualmente desativado, da ARTBRÁS S/A - Carnes e Derivados, localizado à avenida das Indústrias nº 1695, identificado no cadastro imobiliário do município pela localização cartográfica atual 35.026.1476.0000.000-5, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: ao Norte (frente), medindo 225,00m no limite com a avenida de sua localização; ao Sul (fundos), medindo 337,30m limitando-se com a rua B - 11; ao leste (lado direito), medindo 296,00m, no limite com a área remanescente da mesma propriedade; ao oeste (lado esquerdo), medindo 316,60m, limitando-se com uma faixa de terreno que margeia a rua da Ação, totalizando uma área de 83.220,40 m².

Art. 2º A desapropriação a que se refere o presente Decreto, destinar-se-á a implantação de Programas para Habitação Social e edificações de unidades para instalações de equipamentos de serviços públicos do município.

Art. 3º Para fins de imissão de posse provisória de que trata o art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41 é declarada de caráter urgente a presente desapropriação.

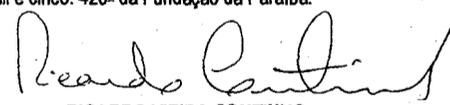
Art. 4º Fica a Comissão Permanente de Avaliação e Desapropriação da Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizadas a adotarem as providências necessárias a desapropriação amigável ou judicial do imóvel ora declarado de utilidade pública.

Art. 5º Os recursos destinados à aquisição destes imóveis, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na classificação funcional 08.101.04.122.5005-2100 no elemento de despesa 4.5.90.61-00 aquisição de imóveis.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. 420ª da Fundação da Paraíba.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 - Prefeito -

DECRETO Nº 5.572/05
 De 29 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
 CONSELHO MUNICIPAL DE
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 SUSTENTÁVEL DE JOÃO PESSOA -
 CMDRS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, espelhado no art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO DE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS**, órgão consultivo e opinativo, responsável pelo acompanhamento, avaliação e assessoramento da política administrativa do Poder Executivo na área rural do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ficará vinculado a Secretaria do Desenvolvimento Sustentável da Produção.

Art. 2º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - participar na definição das políticas para o desenvolvimento rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

II - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

III - participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural;

IV - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural; e

V - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 3º A composição do CMDRS, atendendo as orientações emanadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, será representativa, diversa e plural, indicada pelos seguintes órgãos governamentais e não-governamentais relacionados ao desenvolvimento rural de João Pessoa:

I - Secretaria do Desenvolvimento Sustentável da Produção;

II - Secretaria-Executiva de Meio Ambiente;

III - Banco do Brasil S/A;

IV - Banco do Nordeste BNB;

V - Câmara Municipal de João Pessoa;

VI - Congregação Holística da Paraíba;

VII - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Pessoa;

VIII - Colônia de Pescadores de Tambaú;

IX - Associação Comunitária dos Moradores de Monsenhor Magno;

X - Associação dos Agricultores de Engenho Velho; e

XI - Associação de Pescadores da Penha.

§ 1º Cada instituição ou organismo integrante do CMDRS indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez consecutiva.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará, através de Portaria, os Conselheiros Titulares e suplentes indicados pelas instituições ou organismos que participam do CMDRS.

§ 3º A função de Conselheiro do CMDRS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleita dentre os membros que compõem o CMDRS, para mandato de um ano.

Art. 5º O CMDRS poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 6º As reuniões do CMDRS serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

Art. 7º As reuniões tomadas de decisão só poderão ocorrer com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas por convite, escrito, entregue a cada Conselheiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Sempre que houver necessidade, o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes, ligados ao setor rural, para participar de reuniões, com direito a voz.

Art. 9º A Secretaria do Desenvolvimento Sustentável da Produção dará as condições necessárias para o funcionamento do CMDRS.

Art. 10. O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, e publicado no Semanário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 29 de Dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO

PORTARIA N° 1.495

Em, 23 de dezembro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com a Lei Municipal n° 10.429, de 14 de fevereiro de 2005, e conforme com o Processo n° 2005/062264;

RESOLVE:

I. **EXONERAR** os ocupantes dos cargos de direção da Escola Municipal Anita Trigueiro do Valle, Anexo I, da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes.

II. **NOMEAR** para funções de confiança na Unidade Padrão A, constantes do Anexo II, na referida escola;

III. Esta portaria retroage seus efeitos para 07 de dezembro de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

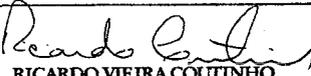
Prefeito

Portaria n° 1.495, de 23 de dezembro de 2005

EXONERAÇÃO dos ocupantes dos cargos de direção da Escola Municipal Anita Trigueiro do Valle

ANEXO I

NOME	MATRÍCULA Nº	CARGO/FUNÇÃO
ANA MARIA LIMA ARAUJO SALES	25.550-5	Diretor
LUZIA RAMOS DE LIMA AZEVEDO	25.294-8	Diretor-Adjunto
PEDRO REGIS DE SILVA FILHO	23.391-9	Diretor-Adjunto


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

Portaria n° 1.495, de 23 de dezembro de 2005

NOMEAÇÃO dos ocupantes dos cargos de direção da Escola Municipal Anita Trigueiro do Valle

ANEXO II

NOME	MATRÍCULA Nº	CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA
MARIA DAS GRAÇAS SILVA QUEIROZ	28.621-4	Diretor	FCPE - 1
IOLANDA MARIA OMENA RAMALHO	18.664-3	Diretor-Adjunto	FCPE - 2
REGINALDO DA COSTA	11.450-2	Diretor-Adjunto	FCPE - 2
IVONE DE ARAUJO MONTEIRO	31.128-6	Diretor-Adjunto	FCPE - 2


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PORTARIA N° 1.496

Em, 23 de dezembro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, V, combinado com o art. 76, II, letra "g" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e tendo em vista o que consta no Ofício n° 1003/05-CG/ SEDEC, de 19 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

RECLASSIFICAR a ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA DO SOCORRO MACHADO, da Unidade Padrão "B" para a Unidade Padrão "A", de acordo com o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.682 de 28 de dezembro de 1998.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 678/05
Em, 28 de dezembro de 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990, combinado com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e em consonância com a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20/01/2003, conforme Memorando nº 017/COPAD, de 26/12/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar pena de suspensão por 90 (noventa) dias, ao servidor FRANCIMAR CORREIA DA SILVA, matrícula 23.251-3, Programador, de acordo com o artigo 220, inciso III c/c o artigo 233 da Lei nº 2.380/79, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de setembro a 1º de dezembro de 2005.


FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

PORTARIA Nº 679/05
Em, 28 de dezembro de 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990, combinado com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e em consonância com a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20/01/2003, conforme Memorando nº 019/COPAD, de 26/12/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar pena de suspensão por 90 (noventa) dias, ao servidor VALDEMIR ERNESTO DE ANDRADE, matrícula 24.556-9, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Finanças (SEFIN), de acordo com o artigo 220, inciso III c/c o artigo 233 da Lei nº 2.380/79, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.


FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO
Secretário

SECRETARIA DE SAÚDE

EXTRATO Nº 704/2005 DO CONTRATO Nº 523/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Cruz das Armas IV, do Distrito Sanitário I desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA DA GLÓRIA GOMES SILVA.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR: A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 18/07/2005.


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 705/2005 DO CONTRATO Nº 524/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Prociind I, do Distrito Sanitário III desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA DALVACI SOARES PETRUCCI.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR: A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2005.


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 706/2005 DO CONTRATO Nº 534/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Valentina I, do Distrito Sanitário III desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA ELIZABETE ALBUQUERQUE PIMENTEL.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR: A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 01/08/2005.


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 707/2005 DO CONTRATO Nº 537/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Novo Horizonte, do Distrito Sanitário II desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA ROSALICE TEJO DE PACE.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR: A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2005.


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 708/2005 DO CONTRATO Nº 538/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Torre I, do Distrito Sanitário V desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

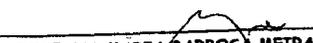
CONTRATADO (A): MARIA TARCÍSIA SOARES DE ALENCAR.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR: A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2005.


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 709/2005 DO CONTRATO Nº 531/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Grato III, do Distrito Sanitário II desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SERRANO DE OLIVEIRA.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR : A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais) , pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2005.

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 710/2005 DO CONTRATO Nº 532/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Altiplano - Cidade Recreio, do Distrito Sanitário V desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS DANTAS.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR : A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais) , pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2005.

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

EXTRATO Nº 711/2005 DO CONTRATO Nº 526/2005 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

ORIGEM: Processo nº 001/SMS/2005.

OBJETIVO: Prestação dos Serviços técnicos especializados em Medicina junto a Equipe de PSF Mangabeira Ambulante, do Distrito Sanitário III desta Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo a uma carga horária de 40hs semanais.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.

CONTRATADO (A): MARIA DIVA CARNEIRO DA COSTA.

VIGÊNCIA: O Presente Contrato vigorará por 01 (um) ano, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado por igual período, convencionado pelas partes.

VALOR : A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADA(A), o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos com recursos do Ministério da Saúde e R\$ 500,00 (quinhentos reais) , pagos pelo Tesouro Municipal.

RECURSOS FINANCEIROS: Ministério da Saúde (SUS) e Tesouro Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 04/07/2005.

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Secretária de Saúde/PMJP

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 6770/05
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 010/2005
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Acatando o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação desta STTrans, referente ao Processo Licitatório nº 6770/05 - Tomada de Preços nº 010/2005, cujo objeto é a locação de 16 (dezesseis) veículos, HOMOLOGO o aludido procedimento e ADJUDICO o objeto às empresas LOCALIZA CAR RENTAL S/A e EGEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, que atenderam aos requisitos do instrumento convocatório e a melhor vantagem para a administração, tendo a LOCALIZA CAR RENTAL S/A, apresentado o valor mensal de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por unidade para o item 01 e EGEL-LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apresentado o valor mensal de R\$ 2.900,00 (Dois e novecentos reais) para o item 02, da aludida licitação.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005.

DEUSDETE QUEIROGA FILHO
SUPERINTENDENTE

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, devidamente constituída pela Portaria nº 127/2005, publicada no Semanário Oficial, no período de 29/10 a 04/11/05, torna público, o resultado do julgamento da Licitação, na modalidade Tomada de Preço nº 010/2005, Processo nº 6770/05, cujo objeto é a locação de veículos. Foram habilitadas as empresas LOCALIZA CAR RENTAL S/A e EGEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Sendo vencedoras do certame, as empresas;

- a) - LOCALIZA CAR RENTAL S/A, no item 01 - 15 (quinze) veículos, cujo valor ofertado foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por unidade.
- b) - EGEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, no item 02 - 01 (Hum) veículo cujo valor ofertado foi de R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2005.

Antônio Gustavo Rodenbusch
Presidente CPL
STTrans

**Cidade limpa
é vida
saudável**



Prefeitura de

JOÃO PESSOA